



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 596/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 14 de agosto de 2025

**Ementa:** Projeto de lei que institui campanha de conscientização sobre a adultização precoce e erotização infantil em redes sociais. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar. Tema 917 do STF. Jurisprudência do TJ/SP. Lei Municipal nº 13.023/2024. Duplicidade normativa vedada pelo art. 7º, IV, da LC 95/1998. Ilegalidade.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui a Campanha Municipal de Conscientização e Prevenção à Adultização Precoce e à Erotização Infantil nas Redes Sociais e na Internet, no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

O projeto encontra respaldo no art. 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 33, I, "n", da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e disciplinar políticas públicas.

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

### Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

## 2.2 Iniciativa

A iniciativa legislativa não invade competência privativa do Prefeito (art. 38 da Lei Orgânica Municipal), estando alinhada ao entendimento do STF no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual leis que criam despesas, mas não alteram estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores, não usurpam a competência do Executivo.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - **regime jurídico dos servidores**;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

### 2.3. Aspecto Material

Trata o projeto de lei da instituição de campanha de conscientização e prevenção à adultização precoce e erotização infantil, em redes sociais e internet (art. 1º), a ser desenvolvida de forma contínua e intensificada no mês de outubro (art. 2º), podendo incluir, entre outras ações, palestras, oficinas, divulgação de materiais, produção de conteúdo informativo e estabelecimento de parcerias (art. 3º).

Embora tais definições não constem expressamente no texto legal, adota-se para fins interpretativos a conceituação constante do *Guia de Orientação sobre Prevenção à Sexualização Precoce na Primeira Infância* (2022)<sup>1</sup>.

A **adultização precoce** consiste na exposição de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos, responsabilidades e padrões estéticos próprios da vida adulta. Esse processo antecipa etapas do desenvolvimento biopsicossocial, o qual abrange aspectos biológicos, psicológicos e sociais, induzindo-os a adotar formas de agir e pensar, bem como a assumir papéis destinados a adultos, para os quais ainda não possuem a maturidade necessária.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/publicacoes/desenvolvimento-social/GUIASNAPI3.pdf>. Acesso em 14/08/2025.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A **erotização infantil** caracteriza-se pela antecipação indevida da maturidade sexual, desviando o desenvolvimento da criança, que deveria respeitar seu ritmo emocional e cognitivo, para elementos de natureza erótica, excitante ou sensual. Tal exposição a coloca em situações para as quais não estão preparadas e que não condizem com seu estágio de desenvolvimento.

Como consequência, essas crianças perdem contato com etapas essenciais de seu aprendizado, especialmente as fases do brincar e do faz de conta, que exercem papel protetivo ao introduzir, de forma gradual e não traumática, elementos da vida adulta.

Desta forma, o projeto de lei **visa complementar e dar concretude** às obrigações previstas pelo Estatuto da Criança e Adolescente, o qual assegura todas as oportunidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de crianças e adolescentes:

### Estatuto da Criança e Adolescente

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.** [...]

Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que o presente projeto de lei **não incorre** nos vícios jurídicos identificados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 12.491, de 7 de janeiro de 2022, deste município.

### Jurisprudência – TJ/SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 12.491, de 07.01.22, do Município de Sorocaba, dispondo sobre a proibição da presença de crianças e adolescentes em eventos, exposições ou manifestações culturais, que apresentem conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Quanto à separação de poderes. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. **Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.** Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Quanto à violação ao pacto federativo. De um lado, legislação atacada, **ao tratar de conteúdo pedagógico, dispôs sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência exclusiva da União** (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). De outro, **ao criar suposta proteção à infância e à juventude, tratou de matéria, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e do Estado (art. 24, XV, da Constituição Federal), sendo certo que tais desígnios protetivos já foram contemplados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual prevê inclusive sanções de índole criminal para a hipótese (artigos 240 e seguintes).** Precedentes. Inconstitucionalidade também sob este aspecto. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013478-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

Os apontamentos do E. Tribunal podem ser sintetizados em três pontos:

- 1) Violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração.
- 2) Invasão à competência da União para tratar sobre conteúdos pedagógicos e bases da educação nacional;
- 3) Invasão à competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre a proteção à infância e juventude;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

No presente caso, conforme já exposto, o projeto de lei não invade competência do Poder Executivo, observando o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no Tema 917 de Repercussão Geral. Ademais, não dispõe sobre conteúdos pedagógicos ou diretrizes e bases da educação nacional. Por fim, não inova nem legisla de forma concorrente sobre a proteção à infância e juventude, mas busca conferir maior efetividade às normas protetivas já existentes, por meio de ações educativas e preventivas, além de reforçar o compromisso municipal previsto no art. 162-D, VII, da Lei Orgânica Municipal, que determina:

### Lei Orgânica Municipal

Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de: (Acrescido pela ELOM nº 12/2002) [...]

VII – promover políticas públicas voltadas ao combate à pedofilia e violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes

### 2.4. Disposições vigentes e projetos em tramitação sobre a matéria

Encontra-se em vigência a Lei Municipal nº 13.023, de 05 de junho de 2024, que *"Institui a Campanha Municipal de Conscientização: "Criança Não Namora! Nem de brincadeira", e dá outras providências"*. Tal norma trata de ações educativas visando prevenir a erotização infantil (art. 2º, I e III) e a adultização precoce (art. 2º, II), conforme se depreende da leitura de seus artigos iniciais:

### Lei Municipal nº 13.023/2024

Art. 1º Fica Instituída a Campanha Municipal de Conscientização: **"Criança Não Namora! Nem de brincadeira"**, a ser realizada anualmente na semana do dia **12 de outubro**.

Art. 2º A Campanha Municipal de conscientização: "Criança Não Namora! Nem de brincadeira", tem como objetivos, dentre outros:

I – **conscientizar a população em geral**, em particular crianças, pais e educadores, sobre a importância de entender a necessidade da criança aproveitar sua infância com plenitude;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

II – alertar pais, professores e a sociedade como um todo sobre os riscos de **expor as crianças a condutas próprias da idade adulta**, especialmente, quando o assunto são as relações amorosas, e;

III – **orientar as famílias**, educadores e alunos a reconhecerem que a relação entre meninos e meninas menores de idade, deve ser de amizade.

Desse modo, **a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Tal dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.

### Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

À luz desse dispositivo, **recomenda-se** ao proponente que, caso pretenda aprimorar o ordenamento jurídico sobre o tema tratado no PL nº 596/2025, apresente projeto de lei alterando a Lei Municipal nº 13.023, de 2024, de modo a incorporar, de forma expressa, as disposições propostas, especialmente aquelas voltadas às ações no ambiente digital, incluindo as redes sociais.

Por fim, encontra-se em tramitação o PL 115/2024, também de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre o **combate à erotização infantil** e proíbe a exposição de crianças e adolescentes em quaisquer atividades e ambientes que contribuam para a **sexualização precoce** ou que contenham objeto erotizado, prevê multa aos organizadores e proíbe o repasse de verbas públicas para contratação ou financiamento de quaisquer atividades vedadas nesta Lei"*

Considerando a **semelhança desta proposição com o projeto de lei em análise, recomenda-se o apensamento** do PL 596/2025, nos termos do art. 139 do Regimento Interno.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

### 3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** do projeto de lei, pois trata de matéria já disciplinada na Lei Municipal nº 13.023/2024, contrariando o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003100330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **14/08/2025 13:48**

Checksum: **51AA9B05D42477FE3BF7D9F0E1F55FBB9FB180EEC9811ABDE581437F1E5F839**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390034003100330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.